DELIBERAÇÃO AC01 - 1978/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/233/2008
PROTOCOLO	: 882296
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADOS	: EDSON GIROTO WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADA	: ALVORADA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VALOR	: R$ 2.313.820,33
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E/OU MOTIVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos e a formalização dos termos de rerratificação são regulares por atenderem as normas legais vigentes.

A insuficiência de justificativa para celebração de termo aditivo, com objetivo de prorrogar a vigência contratual, que extrapola o limite legal de 60 (sessenta) meses, evidencia a falta de programação do gestor em relação à contratação e a irregularidade do ato, impondo aplicação de multa regimental em seu desfavor.

A execução financeira do contrato administrativo é regular em razão de demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos, da formalização dos Termos de Rerratificação ao 4º e 5º aditivos e da execução financeira e a **irregularidade** da formalização do 8º termo aditivo, referente ao Contrato de Obras n. 247/2007, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e Alvorada Construção Civil Ltda., com aplicação de **multa** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, Wilson Cabral Tavares, em razão da irregularidade referente ao 8º Termo Aditivo, consubstanciada pela falta de justificativas suficientes para a sua celebração, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos, de Termos de Rerratificação, de Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007, que foi celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Alvorada Construção Civil Ltda., para a manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, incluindo a operação de equipamentos e fornecimento de mão de obra especializada, na circunscrição da 6ª Residência Regional localizada no Município de Paranaíba - MS, ao custo inicial de R$ 2.313.820,33 (dois milhões trezentos e treze mil oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Por meio do Acórdão do Tribunal Pleno n. 00/SECSES-221-2012, foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Concorrência n. 11/2007 e da formalização do Contrato de Obras n. 247/2007.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao apreciar os documentos constantes dos autos, por meio da Análise ANA - IEAMA – 14194/2018 apontou a regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 8º), da formalização do Termo de Apostilamento e da execução contratual (físico-financeira) (peça 123, fs. 223-239, fs. 1508-1523 do processo físico).

Em sua manifestação, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução físico-financeira do contrato (peça 124, fs. 240-241, fs. 1524-1525 do processo físico).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim, de acordo com o a cronologia dos atos que concorreram para contratação serão apreciados, em primeiro lugar, os aspectos referentes aos Termos Aditivos (1º ao 8º).

2.1. Formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos

De acordo com os dados apresentados na análise da equipe técnica especializada, os aditivos formalizados (1º ao 8º) se prestaram à prorrogação de vigência do contrato, ao acréscimo de valores ao montante inicial previsto para o contrato, inclusive, em razão de reprogramações ocasionadas por ocorrências pluviométricas e

degradação pelo tráfego de veículos pesados, nos seguintes termos (peça 123, fs. 223-239):

TERMO ADITIVO	PRAZO DE PRORROGAÇÃO	VALORES ACRESCIDOS (R$)	FS.
1º	9/1/2008 a 8/1/2010	2.313.820,33	541-542
2º	xxx	596.707,69 – reprogramação	670-671
3º	9/1/2010 a 8/1/2011	2.313.820,33	708-709
4º	9/1/2011 a 8/1/2012	603.490,48 - reprogramação	857-858
5º	xxx	363.904,58	1002-1003
6º	9/1/2012 a 7/1/2013	2.313.820,33	1180-1181
7º	xxx	653.133,13 - reprogramação	1256-1257
8º	**8/1/2013 a 6/7/2013**	**1.156.910,17**	**1312-1313**

No que se refere ao 1º ao 7º Termos Aditivos, foi demonstrado nos autos que foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações na imprensa oficial. Também, foi apontado pela equipe técnica que os acréscimos de valores, assim como as prorrogações de prazos se deram dentro dos limites legais permitidos.

Assim sendo, vê-se que as suas formalizações ocorreram em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

Quanto ao 8º Termo Aditivo (em destaque na planilha), algumas considerações devem ser trazidas à baila no presente momento.

Denota-se que por meio do 1º, 3º, 4º e 6º aditivos, além do acréscimo de valores, a vigência do contrato foi prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsto no art. 57, II, da lei n. 8666/1993.

Em seguida, foi efetuada nova prorrogação da vigência contratual em 6 (seis) meses, pelo período de 8/1/2013 a 6/7/2013, medida esta levada a efeito pelo Gestor responsável com suporte no § 4º, do referido artigo cuja redação prevê:

> "Art. 57. ...
>
> § 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)."

E na justificativa técnica para a adoção de tal medida, foi salientado que havia sido iniciado novo procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços, mas que não seria possível se precisar o tempo para a sua conclusão. Assim sendo, e como os serviços de conservação e manutenção das vias não poderiam ser interrompidos, sob pena de se comprometer o escoamento da produção da região, buscou-se nova prorrogação do contrato (fs. 1315-1316).

Portanto, à luz da redação do artigo acima citado e da justificativa apresentada pelo Gestor, denota-se não ter sido comprovada a ocorrência de qualquer fato imprevisível, apto a justificar nova prorrogação da vigência contratual.

Ao contrário, o que restou evidenciado no caso em tela foi a falta de programação/organização do Gestor em relação à contratação, uma vez que mesmo tendo ciência que o contrato iria se encerrar pelo decurso do prazo previsto no 6º aditivo, não buscou antecipar o início de novo procedimento licitatório, de maneira que pudesse iniciar e finalizar as medidas necessárias antes do término da vigência do contrato.

Desta maneira, as questões acima descritas demonstram que os motivos/justificativas para a celebração do 8º Termo Aditivo não se mostram suficientes, razão pela qual a fixação de multa em desfavor do Gestor responsável é medida que se impõe, o que se faz com suporte no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Formalização de Termos de Rerratificação ao 4º e 5º Termos Aditivos

Constam dos autos que foram celebrados dois Termos de Rerratificação para a correção de informações equivocadas constantes nas respectivas cláusulas segundas do 4º e 5º Termos Aditivos, no que diz respeito ao valor atualizado do contrato após os acréscimos efetivados via referidos aditivos (fs. 1033-1034 e 1050-1051), nos seguintes termos:

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO	ALTERAÇÃO
RERRATIFICA 4º TA	Retifica-se a Cláusula Segunda do 5º TA, passando a ter a seguinte redação: "Fica acrescido ao valor ... R$ 603.490,48, ... passando o total ajustado dos atuais R$ 2.463.407,67, para R$ 3.066.898,15, ... dentro dos limites legai, para o período correspondente à 09/01/2010 a 08/01/2011".
RERRATIFICA 5º TA	Retifica-se a Cláusula Segunda do 5º TA, passando a ter a seguinte redação: "Fica acrescido ao valor ... R$ 363.904,58, ... passando o total ajustado dos atuais R$ 2.537.166,83, para R$ 2.901.071,41, ... dentro dos limites legai, para o período correspondente à 09/01/2011 a 08/01/2012".

E consta dos autos que referidos instrumentos foram instruídos com os pareceres jurídicos e comprovantes das publicações na imprensa oficial, em atenção ao previsto na Lei de Licitações.

2.3. Termo de Apostilamento

Denota-se que foi formalizado Termo de Apostilamento ao contrato (f. 591) para a efetivação de reajustamento do valor avençado entre as partes, e cuja efetivação se deu de acordo com percentual/índice previsto na cláusula quarta, 4.3 do contrato formalizado, e mediante a apresentação da respectiva planilha de reajuste (f. 585).

Ademais, o apostilamento foi instruído com o respectivo parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 38, parágrafo único, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993.

2.4. Execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007

Quanto à da execução do contrato, constatamos por meio da análise da equipe técnica especializada que foram apurados os seguintes valores finais (peça 123, fs. 229-238, fs. 1514-1523 do processo físico):

Valor Contratado	R$ 2.313.820,33
Valor com Aditivos e Reprogramações	R$ 16.030.536,73
Valor Executado	R$ 15.299.803,87
Valor Empenhado	R$ 15.299.803,87
Valor das Medições	R$ 15.299.803,87
Valor das Notas Fiscais	R$ 15.299.803,87
Valor dos Pagamentos/Retenções	R$ 15.299.803,87

Dessa forma, com base nos documentos trazidos aos autos e nos dados apresentados nas análises da equipe técnica especializada, vê-se que houve o correto processamento das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em conformidade com o previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Há que se ressaltar ainda, que foi informada a regularidade da execução dos serviços contratados, que ocorreu em conformidade com as especificações e normas técnicas, razão pela qual foi lavrado o respectivo Termo de Recebimento Definitivo (f. 1381 do processo físico).

3. Dosimetria da multa

3.1. Insuficiente justificativa para a celebração do 8º Termo Aditivo

Considerando os elementos carreados aos autos, que evidenciam que o aditivo foi formalizado sem motivação/justificativa suficiente; que a prorrogação da vigência do contrato por período excepcional ocorreu devido à desídia do Gestor em realizar nova licitação em tempo hábil e anterior ao do encerramento do contrato; as circunstâncias pessoais do infrator, por se tratar de engenheiro civil e gestor experiente;

além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção ora aplicada e conduta irregular praticada, *proponho* a fixação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, *Wilson Cabral Tavares*, inscrito no CPF/F sob o n. 236.809.541-15, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê a aplicação de multa entre o mínimo de dez e o máximo de 1800 UFERMS, que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal de Contas.

São essas as razões que servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

4.1. Pela **Regularidade da formalização do 1º ao 7º Termos Aditivos, da formalização dos Termos de Rerratificação ao 4º e 5º aditivos, e da execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007**, por atendimento aos termos do art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964;

4.2. Para que, em razão da irregularidade referente ao 8º Termo Aditivo, consubstanciada pela falta de justificativas suficientes para a sua celebração, **seja aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor do Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes, *Wilson Cabral Tavares*, inscrito no CPF/F sob o n. 236.809.541-15;

4.3. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC**, conforme previsão contida no art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da referida legislação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 7º termos aditivos, da formalização dos termos de rerratificação ao 4º e 5º aditivos e da execução financeira e a irregularidade do 8º termo aditivo e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV-LMS/DSSM